

026/2019



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS.  
COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 396/2019 – CORREÇÃO MONETÁRIA DE  
DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA-E.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 396/2019. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). ÍNDICE CAPAZ DE CAPTURAR INFLAÇÃO PARA MANTER O PODER ORIGINÁRIO DO CRÉDITO DO TRABALHADOR. EFICÁCIA DAS NORMAS EXPRESSAS NOS ARTIGOS 5º, XXII E 7º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei do Senado Federal de nº 396/2018 do Senador Lasier Martins do Partido Social Democrático do Rio Grande do Sul (PSD-RS) com proposição de alterações dos artigos 39, caput e § 2º, da Lei 8.177/91; 879, § 7º e 884, § 4º, ambos da CLT.

Pretende-se com o Projeto de Lei, supramencionado, fixar a atualização monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA-E)**, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

O **Índice Nacional de Preços ao consumidor (IPCA-E)**, como fator de atualização, vem em substituição ao fator de atualização denominado de Taxa Referencial Diária (TRD) divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos quadrantes de Lei 8.177/1991.



As normas que se pretende revogar estão inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei 8.177/91 que têm as seguintes dicções:

**LEI 8.177/91**, art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à **TRD** acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 2º. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que tratam este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a **TRD** acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

**CLT**, § 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela **Taxa Referencial (TR)**, divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos **índices da poupança**.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável do relator Senador Paulo Paim (PT-RS), onde na parte dispositiva do parecer se pode observar:

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, acrescido da seguinte emenda:

No § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, na forma da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, onde se lê “31 de novembro de 1991”, leia-se “30 de novembro de 1991”.

Este é o relatório que se faz necessário para compreensão fática e jurídica do parecer que será proferido.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 CONCEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA À DATA DA DÍVIDA NO MOMENTO DE SEU PAGAMENTO.

O termo denominado correção ou atualização monetária caracteriza-se como ajuste periódico de alguns valores econômicos, tendo como base o valor da inflação de um período pré-determinado, cujo objetivo é a compensação da perda de valor da moeda corrente.

Como se percebe, a atualização/correção monetária não representa nova avaliação de créditos, mas apenas a variação do poder aquisitivo original da moeda, como se pode observar pelo teor da extinta Resolução de nº 1.282 de 28/05/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, nos seguintes termos:

Artigo 7º. O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devam ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.

§ 2º São resultantes da adoção da atualização monetária:

I - a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;

**II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e**

**III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.**

Ora, nos termos da Resolução de nº 1.282 de 28/05/2010 do Conselho Federal de Contabilidade, os critérios de correção ou atualização monetária devem ser vinculados a índices que conduzam a pretendida manutenção do poder de compra da moeda à data da dívida no momento de seu pagamento.